

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.835, DE 2006

Aprova o Plano Nacional de Cultura.

Autor: Deputado **GILMAR MACHADO E OUTROS**

Relator: Deputado **EMILIANO JOSÉ**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei de autoria dos Deputados Gilmar Machado, Paulo Rubem Santiago e Iara Bernardi, objetiva legislar sobre o art. 215, § 3º da Constituição Federal que determina a obrigatoriedade de elaboração do Plano Nacional de Cultura (PNC), que orientará as políticas culturais num horizonte de dez anos, visando à integração das ações do poder público e o desenvolvimento cultural do País.

O projeto ora apresentado é um substitutivo do projeto de lei original e foi elaborado com base em estudos, debates e discussões de diversos atores sociais interessados na construção de uma política cultural para o País consentânea com o ideário da cidadania e a consolidação da democracia.

Por determinação regimental (art. 54 e art. 24, inciso II), o projeto do substitutivo de Lei foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), através da relatoria da Deputada Fátima Bezerra, e agora é avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão, a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, afirma que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Já o artigo 215 estabelece a competência do Estado de garantir o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, de valorizar e incentivar a produção cultural e difusão das manifestações culturais, além de preservar o patrimônio nacional.

Além de no artigo 216 ampliar o conceito de patrimônio cultural brasileiro, definindo-os que como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Ao constituir a cultura como um direito de todo cidadão, e definir o campo cultural no âmbito do permitido, compreendida enquanto atividade vinculada à criação e expressão, a Constituição brasileira definiu a cultura como um serviço público essencial a ser prestado pelo Estado.

Não se trata de imaginar o Estado como produtor de cultura. Mas um Estado que tenha a capacidade de conceber a cultura como um direito do cidadão, da cidadã. E ao concebê-la assim, assegurar a todos o direito de acesso às obras culturais, permitir que todos tenham a possibilidade da fruição de tais obras, ou de criá-las, produzi-las e, também, participar das decisões das políticas culturais. Este Plano Nacional de Cultura contou, e de modo decisivo, com as idéias, com a participação de milhares de pessoas de todo o País.

Este Plano Nacional de Cultura, de alguma forma, ao se concluir, realizará o que pode ser chamado de cidadania cultural, e nesse caso acompanho definição da filósofa Marilena Chauí.

A cultura, nessa acepção, não se reduz ao supérfluo, ao entretenimento, aos exclusivos padrões do mercado. A cultura, nessa concepção, se realiza como direito de todos os cidadãos. No exercício do direito à cultura, “os cidadãos, como sujeitos sociais e políticos, diferenciam-se, entram em conflito, comunicam e trocam suas experiências, recusam formas de cultura, criam outras e movem todo o processo cultural”, para acompanhar o raciocínio de Marilena Chauí.

O Plano Nacional de Cultura (PNC), apresentado por meio do Projeto de Lei nº 6.835, de 2006, estabelece as diretrizes e estruturas de atuação da política pública para a área cultural, como mecanismos de planejamento e coordenação institucional desse serviço.

Esse Plano cumpre as determinações da Emenda Constitucional nº 48, de 2005, que, acrescentando §3º ao art. 215, instituiu a obrigatoriedade de sua elaboração, e que determina a integração das ações das três esferas de

governo com o objetivo de valorizar e defender o patrimônio histórico brasileiro; estimular a produção, promoção e difusão de bens culturais; capacitar profissionais para atuarem na área; democratizar o acesso aos bens culturais; e, valorizar a diversidade étnica e regional do povo brasileiro.

Está estruturado em duas partes: o texto do projeto de lei que institui e regula o PNC e o anexo, que contém o PNC na íntegra. O projeto de lei contém os princípios e objetivos do PNC, as competências do Poder Público, estabelece o Sistema Nacional de Cultura (SNC) como principal articulador federativo do Plano, além de estabelecer um sistema de financiamento e criar o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), constituindo-o em instrumento de referência para que a projeção das diretrizes e metas sejam acompanhadas em termos precisos e verificáveis.

Há previsão de um sistema de revisão amplo e democrático, público e transparente para o PNC e, por fim, a realização de conferências de cultura.

A autonomia dos entes federados no âmbito na legislação concorrente (art. 24, VII e IX) está preservada, uma vez que o projeto de lei estabelece normas gerais e, sobretudo, estabelece diretrizes e metas apenas para aqueles que aderirem ao Plano Nacional de Cultura.

No anexo da Lei é apresentado o corpo do Plano Nacional de Cultura dividido em cinco capítulos: Do Estado; Da Diversidade, Do Acesso; Do Desenvolvimento Sustentável e Da Participação Social. Cada um desses capítulos contém as diretrizes, e para cada diretriz estão elencadas as estratégias a serem implementadas.

O Plano terá a duração de dez anos e sua coordenação executiva será exercida pelo Ministério da Cultura, que será o responsável pela organização das suas instâncias, pelos termos de adesão, pela implantação do SNIIC, pelo estabelecimento de metas, pelos regimentos e demais especificações necessárias à sua implantação.

Embora considerando que o Estado tem um papel vital na implementação de políticas culturais condizentes com o desenvolvimento sustentável e a inclusão de milhares de brasileiros no acesso aos bens culturais, o substitutivo ora proposto reforça o espírito de cooperação de organizações e instituições do setor privado com o Poder Público.

Por todo o exposto, a proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

Foram obedecidos os requisitos constitucionais formais e materiais, bem como respeitadas as regras de técnica legislativa e a redação empregada previstas pela Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 2001.

Manifestamo-nos, assim, pela aprovação do PL nº 6.835, de 2006, nos termos do substitutivo anexo, ao tempo em que conclamamos os nobres Pares dessa Comissão para que votem pela aprovação da matéria, a fim de dotar o País de uma nova política cultural democrática, participativa e moderna.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro 2009.

Deputado **EMILIANO JOSÉ**
Relator